

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

LARISSA SILVA LIMA
POLLYANNA LILIA SILVA ROCHA

**FEMINISMO E IGUALDADE DE GÊNERO NO SÉCULO XXI: problemáticas e
avanços**

TERESINA
2021

LARISSA SILVA LIMA
POLLYANNA LILIA SILVA ROCHA

**FEMINISMO E IGUALDADE DE GÊNERO NO SÉCULO XXI: problemáticas e
avanços**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca
Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Profº Me. José Augusto de Carvalho
Mendes Filho

TERESINA

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

L732f Lima, Larissa Silva.

Feminismo e igualdade de gênero no século XXI: problemáticas e avanços. Larissa Silva Lima; Pollyanna Lilia Silva Rocha. – Teresina: Uninovafapi, 2021

22. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

1. Movimento. 2. Feminismo. 3. Machismo. 4. Decisões judiciais.
I. Título. II. Rocha, Pollyanna Lilia Silva. III. Mendes Filho, José Augusto de Carvalho.

CDD 303.484

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

LARISSA SILVA LIMA
POLLYANNA LILIA SILVA ROCHA

**FEMINISMO E IGUALDADE DE GÊNERO NO SÉCULO XXI: problemáticas e
avanços**

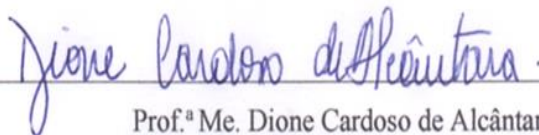
Artigo de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial
para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 26/05/2021

BANCA EXAMINADORA



Prof.º Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientador)



Prof.ª Me. Dione Cardoso de Alcântara
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)

PAULO ALVES DA
SILVA
PAIVA:24095559349

Assinado digitalmente por PAULO
ALVES DA SILVA PAIVA:24095559349
DN: cn=PAULO ALVES DA SILVA
PAIVA:24095559349, o=BR, ou=ICP-
Brasil, ou=RFB e-CPF A3,
email=paulo.paiva@pgfn.gov.br
Data: 2021.05.02 14:11:25 -03'00'

Prof.º Dr. Paulo Alves da Silva Paiva
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me dar forças para continuar mesmo diante dos obstáculos, principalmente nesses últimos anos em que enfrentamos uma pandemia, mas o Senhor continuou me dando forças para continuar.

A minha família, minha mãe Francivany dos Reis Silva Lima e meu pai Genival de Sousa Lima que sempre lutaram para que eu e meus irmãos tivéssemos as melhores oportunidades, agradeço também meus irmãos Lucas Silva Lima, Luana Silva Lima e Letícia Vitória Silva Lima que sempre estiveram do meu lado me ajudando no que fosse preciso.

Aos meus professores sempre dedicados e dispostos a ajudar, em especial ao meu professor orientador me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho por todas as correções e ensinamentos.

Larissa Silva Lima

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus por ter-me sustentado e nunca ter-me deixado desistir, acredito que assim como muitos outros, minha trajetória no curso de Direito não foi fácil, tendo que me desdobrar entre trabalhar e estudar desde o começo do curso.

Aos meus pais Maria do Desterro Venção e Silva e Adão Pedro Araújo Rocha por todo apoio de sempre, sem vocês eu nada seria e tudo sempre foi por vocês, obrigada por serem tão fortes e me ensinar todo dia como ser também.

A minha grande amiga desde o começo do curso Larissa Silva Lima, que por diversas vezes me salvou e agradeço as outras amigas da turma, sempre tão solícitas em ajudar.

Ao Mestre e nosso orientador José Augusto de Carvalho Mendes Filho, o senhor foi de grande importância para desenvolvermos esse tema de tanta relevância atualmente com suas aulas sempre inspiradoras.

A UNINOVAFAPI uma instituição maravilhosa e de incríveis profissionais, recomendo sempre a quem me pergunta e de coração, deixo meu agradecimento.

Pollyanna Lilia Silva Rocha

RESUMO

O Movimento Feminista é um movimento mundial responsável pelas maiores conquistas das mulheres desde a iniciação até os dias atuais; o artigo visa analisar se o Brasil está beneficiando os avanços do movimento feminista e da igualdade de gênero, como questão norteadora; trouxemos como objetivo geral: analisar a importância do movimento feminista na luta pelos direitos das mulheres e como ele se sustenta; no decorrer do artigo será apresentado como capítulos: A forma como o machismo se apresenta na sociedade e suas consequências, A evolução do movimento feminista no Brasil, A influência do machismo em decisões judiciais e As legislações de proteção aos direitos das mulheres; na metodologia usada para tratar sobre o tema nos capítulos foram analisados diversos autores — através de doutrinas, leis, Constituição Federal, artigos e matérias — e ativistas que abordam o tema. A conclusão alcançada com as análises expostas trazem respostas à questão norteadora e visa contribuir para aumentar a visibilidade do movimento feminista no Brasil.

Palavras-chave: movimento; feminismo; machismo; decisões judiciais.

ABSTRACT

The Feminist Movement is a worldwide movement responsible for the greatest achievements of women from initiation to the present day; the article aims to analyze whether Brazil is benefiting the advances of the feminist movement and gender equality, as a guiding question; we brought as a general objective: to analyze the importance of the feminist movement in the fight for the rights of women and how it sustains itself; throughout the article it will be presented as chapters: The way machismo presents itself in society and its consequences, The evolution of the feminist movement in Brazil, The influence of machismo in judicial decisions and Legislation to protect women's rights; in the methodology used to deal with the theme in the chapters, several authors were analyzed - through doctrines, laws, the Federal Constitution, articles and materials - and activists who approach the theme. The conclusion reached with the exposed analyzes brings answers to the guiding question and aims to contribute to increase the visibility of the feminist movement in Brazil.

Keywords: movement; feminism; chauvinism; judicial decisions.

1 INTRODUÇÃO

A cultura machista difundida pelo patriarcado, mesmo atualmente mantém opressão sobre as vontades mais simples das mulheres, nesse cenário o feminismo surgiu com o ideal de lutar contra a desigualdade de gênero e busca direitos políticos e sociais que privilegiava sempre os homens.

Desde então, criou-se o estereótipo de que o movimento feminista buscaria a superioridade do sexo feminino frente ao masculino, ideia totalmente contrária ao ideal do movimento que busca a igualdade entre os gêneros.

A luta feminista no Brasil levou as mulheres a diversas conquistas como o direito de ingressar nos colégios e nas faculdades; direito ao voto; direito de portarem um cartão de crédito; a Lei do divórcio; a criação da delegacia da mulher; a “falta de virgindade” deixou de ser crime; a Lei Maria da Penha; a Lei do Feminicídio e a mais recente aprovação do crime de importunação sexual, previsto no artigo 215 do Código Penal.

Ainda assim, elas passam por uma série de constrangimentos e empecilhos na hora de denunciar abusos, exemplo disso é a decisão da primeira turma o Supremo Tribunal Federal (STF) que manteve a absolvição de um réu que confessou ter esfaqueado a mulher por ciúmes, na ocasião o STF baseou sua decisão no princípio da soberania dos veredictos, vez que o caso foi julgado pelo Tribunal do Júri.

Os jurados que compõem o Tribunal do Júri são pessoas comuns em gozo dos seus direitos políticos, seus votos podem ser influenciados por diversos fatores, inclusive o machismo; no caso exposto os jurados votaram pela absolvição de um réu que tentou assinar a mulher por ciúmes, por suspeitar que estivesse sendo traído, não há como não raciocinar que o machismo pesou na hora da decisão. O homem continua enxergando a mulher como sua propriedade e se achando no direito de matá-la e nesse caso, ainda encontrou respaldo perante nossa justiça. Diante de todo o exposto, elaborou-se a seguinte indagação: O Brasil está de fato priorizando o avanço na igualdade de gênero?

A presente pesquisa tem como objetivo geral: analisar a importância do movimento feminista na luta pelos direitos das mulheres e como ele se sustenta; e como objetivos específicos: descrever sobre a linha do tempo das conquistas do feminismo; discutir os avanços nas leis do ordenamento jurídico que visam assegurar os direitos das mulheres; e verificar como o machismo ainda está presente na nossa sociedade e nas decisões judiciais.

A ideia de falar sobre essa temática surgiu da necessidade de mostrar o quão injustas e retrógradas ainda são algumas atitudes vistas dentro do nosso meio social, que mesmo com a

luta diária para quebrar os padrões machistas ainda existem pessoas que separam os cargos, jornadas de trabalhos — que para mulheres muitas vezes são duplas ou triplas — e pretensão salarial por gênero.

A relevância se dá pelo movimento social do feminismo ser de grande impacto no Brasil e ter ampla abordagem visto que é um dos principais responsáveis pelos avanços existentes desde sua criação.

Para atingir seu objetivo o presente artigo, será elaborado mediante uma pesquisa bibliográfica narrativa, os dados serão extraídos de livros, artigos, legislação, doutrina e a jurisprudência pátria que abordam a temática.

Para alcançar os resultados, o presente artigo será apresentado em quatro tópicos, sendo eles: A forma como o machismo se apresenta na sociedade e suas consequências; A evolução do movimento feminista no Brasil; A influência do machismo em decisões judiciais e As legislações de proteção aos direitos da mulher.

2 A FORMA COMO O MACHISMO SE APRESENTA NA SOCIEDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Decerto o machismo se apresenta em todas as camadas da sociedade, com raízes tão aprofundadas que dificultam a luta para quebrar esse paradigma.

O machismo é um comportamento individual e coletivo, onde a sociedade se recusa a olhar de frente e reconhecer todas as manifestações e implicações da desigualdade feminina, afirmação que tem sido corroborada tanto em homens quanto em mulheres, que aceitam a desigualdade de gênero como natural (OBLITAS, 2009, p. 313).

No Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), em média as mulheres dedicam 10,4 horas por semana a mais que os homens aos afazeres domésticos, a pesquisa revela que entre a população com 14 anos ou mais a dedicação às tarefas domésticas e cuidado de pessoas são em média 21,4 horas semanais para as mulheres e apenas 11,0 horas para os homens, a diferença das médias saltou de 9,9 para 10,4 entre 2016 e 2019 (BRASIL, 2020).

Essa realidade contribui para a manutenção do pensamento de que o homem é o chefe da casa e o único responsável por prover o sustento dela, criando uma relação de dependência financeira para a mulher e ainda inferiorizando-a no mercado de trabalho, fazendo com que os homens ocupem de forma majoritária os cargos mais altos e que as mulheres recebam salários

inferiores mesmo quando exercem a mesma função, embora a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I assegure que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

No âmbito cultural, destaca-se que o machismo está presente no forró pé de serra e no forró eletrônico:

No universo simbólico da festa nordestina desenhada nas letras das músicas, tudo é erotismo e performance. Safadeza, sutileza e mesmo a abordagem direta de temas crus são estratégias recorrentes na construção de um imaginário masculino em torno daquele fato cultural. O forró é determinado como o espaço do "cabra macho", conquistador hiperssexualizado, que não foge às brigas e que afoga as mágoas no álcool. O protagonismo feminino não ocupa quantitativamente espaço tão relevante (VERUNSCHK, 2018, p. 306).

Bourdieu (2002, p. 39) interpreta a visualização, pelo mundo, da figura da mulher: “tudo na gênese do *habitus* feminino e nas condições sociais de sua realização, concorre para fazer da experiência feminina do corpo o limite da experiência universal do corpo-para-o-outro, incessantemente exposto à objetivação operada pelo olhar e pelo discurso dos outros”.

Barros e Busanello (2019, p. 2), ao tratarem do tema machismo discursivo, ensinam que “uma das formas de reprodução e perpetuação da dominação masculina é por meio da linguagem. Afinal, a linguagem é portadora do poder de construir representações simbólicas sobre o mundo social”.

Temos ainda a figura do micromachismo. Segundo Bonino (2004), o termo se aplica ao campo das microviolências de gênero, naturalizadas no cotidiano de forma sutil, porém enraizadas nas práticas de controle patriarcal.

Essas pequenas maneiras de manifestar o machismo e a indiferença ou a subestimação das mulheres tem vindo a diminuir a forma como a cultura e a sociedade tem moldado os espaços de poder de gênero, deixando claro que as diferenças de gênero e as desigualdades permanecem em vigor e eles mantêm intactos os espaços tradicionais de poder: o poder público / mas/culino e a esfera privada e doméstica / feminina. (MANSO; SILVA, 2016, p. 112)

O descaso constante, a falta de reconhecimento, a diminuição de seus atos e personalidade, a criação da rivalidade feminina — indo contra o conceito de sororidade — são exemplos de como o machismo se manifesta, nas relações atualmente nominadas como “tóxicas” o micromachismo por ser naturalizado, leva as vítimas a acreditarem que existe amor na relação, seja romântica ou familiar, aonde por diversas vezes as mulheres chegam a

se questionar sobre estarem ou não sofrendo opressão, desenvolvendo problemas psicológicos como ansiedade, depressão e crise de pânico, pois duvidam de sua própria sanidade mental.

3 A EVOLUÇÃO DO MOVIMENTO FEMINISTA NO BRASIL

É reconhecida a importância do movimento feminista para todas as mulheres, as conquistas ocorridas através desse movimento não foram simples ou fáceis, foram anos de luta e trabalho árduo de ativistas que dedicaram suas vidas a luta por direitos e igualdade de gênero, graças a essas mulheres houve tantas mudanças no panorama do conservadorismo ditado pelo patriarcado e a ruptura de modelos que excluía a ideia de igualdade de direitos entre homens e mulheres, que hoje podemos nomear como evolução do movimento feminista brasileiro.

No ano de 1827, as mulheres passaram a possuir o direito a frequentar as salas de aula das escolas primárias através da Lei Geral, no seu art. 11 — com promulgação em 15 de outubro. Houve escolas de meninas nas cidades e vilas mais populosas, em que os Presidentes em Conselhos, julgaram necessárias, porém com restrições em relação a homens e mulheres estudarem na mesma escola. Já no ano de 1879, as mulheres conquistaram o direito de ingressar nas faculdades (BRASIL, 1827).

Após esse importante passo para a educação feminina no Brasil, houve então a primeira mulher a publicar textos em jornais, Nísia Floresta Brasileira Augusta (1810 – 1885) foi educadora, escritora e poetisa. Marcou o movimento por tratar abertamente sobre o tema do feminismo em seus livros publicados, seu primeiro livro chamado “Direito das mulheres e injustiças dos homens” de 1832, traz temas relevantes que podem ser analisadas ainda atualmente.

Nísia Floresta identifica na herança cultural portuguesa a origem do preconceito no Brasil e ridiculariza a ideia dominante da superioridade masculina. Homens e mulheres, afirma, “são diferentes no corpo, mas isto não significa diferenças na alma”. Ou as desigualdades que resultam em inferioridade “vêm da educação e circunstâncias de vida”, argumenta, antecipando a noção de gênero como uma construção sociocultural. Segundo a autora, os homens se beneficiavam com a opressão feminina, e somente o acesso à educação permitiria às mulheres tomarem consciência de sua condição inferiorizada (DUARTE, 2003, p. 153).

A ativista Leolinda de Figueiredo Daltro (1859 – 1934), baseava seu discurso na Constituição de 1891 na qual estabelecia que “São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei” e criou o primeiro Partido Republicano Feminino (PRF) em 1910 na luta pelo direito ao voto feminino. Em 1928 Mieta Santiago (1903 – 1995) notou

que a antiga constituição de 1891 possuía uma lacuna em seu art. 70 o qual possibilitava o direito a candidatura de mulheres aos cargos públicos, então através de um Mandado de segurança lhe foi concedido o direito de candidatura, fato que chocou a população da época; mesmo que Mieta Santiago não tenha sido eleita, abriu caminho para que em 1928 fosse eleita a primeira prefeita no Brasil Alzira Sariano (1896 – 1963), na cidade de Lajes, no interior do Rio Grande do Norte.

O cientista político e professor da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), Antônio Sérgio Rocha destacou que “foi uma proeza e tanto a eleição de uma mulher para prefeitura naqueles tempos de intensa misoginia. Ademais, a eleição dela implicou um desafio explícito ao marco jurídico da época, que vedava direitos políticos às mulheres” (LOPES, 2020).

Alzira Sariano conseguiu se candidatar graças a Lei Estadual 660 do Rio Grande do Norte que no seu texto possibilitava tanto o voto como a candidatura sem distinção de sexo; Celina Guimarães Viana, em 1927, tornou-se a primeira mulher a exercer o direito ao voto também no estado do Rio Grande do Norte, “No Rio Grande do Norte poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei” dizia o texto da Lei Estadual 660, de 25 de outubro de 1927, conforme registro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN).

Considerada sucessora de Leolinda Daltro, a ativista feminista, bióloga e política brasileira Bertha Lutz (1894 – 1976), desempenhou papel de destaque no movimento feminista brasileiro, em 1922 participou da Assembleia-Geral da Liga das Mulheres Eleitoras ocorrida nos Estados Unidos, naquela época o país não permitia o voto feminino, a sufragista é uma representante de destaque na luta pelo direito ao voto e direito das mulheres na ceara trabalhista pela igualdade salarial e melhores condições de trabalho.

[...] A *Federação Brasileira pelo Progresso Feminino* (FBPF), associação fundada por ela, em 1922, é a mais reconhecida na atuação em prol da emancipação feminina do início do século XX. Aliás, quando se fala nos primórdios do feminismo brasileiro, tanto o nome de Bertha como o ano de 1922 se sobressaem na historiografia (KARAWCZYK, 2018, p. 1).

No dia 24 de fevereiro de 2021 comemorou-se 89 anos da obtenção do voto feminino, direito alcançado no ano de 1932, com a alteração do Código Eleitoral pelo então presidente Getúlio Vargas através do Decreto nº 21.076; um detalhe relevante desse direito ao voto das mulheres em 1932 foi que o voto feminino apenas era permitido com autorização do marido, ou seja, voto apenas para mulheres casadas e para viúvas que possuíam renda; somente em

1934 o voto feminino passou a ser para todas e definido pela Constituição brasileira (BRASIL, 1934).

Em 1936, liderado por Laudelina de Campos Melo (1904 – 1991), nasceu o primeiro sindicato de trabalhadoras domésticas que buscava condições de trabalhos adequadas para sua classe trabalhista e foi responsável por futuramente conquistarem o direito da Carteira de Trabalho e a Previdência Social, Laudelina também participou anteriormente de grupos culturais negros e do Partido Comunista Brasileiro.

Em entrevista, a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas destacou que a trajetória de Laudelina “foi fundamental para a organização da categoria na busca de direitos. Laudelina também levantou, através da sua atuação sindical, bandeiras contra o preconceito racial e contra a discriminação das mulheres” (BBC, 2020).

Em 1940 a mulher conseguiu o direito ao aborto nos casos em que o prosseguimento da gestação acarretaria seu perigo de vida e também nos casos em que a gravidez era resultante de estupro.

Ao final da Ditadura Militar (1964 – 1985) com a implementação de novas leis, códigos e constituição, feministas da época juntaram-se e apresentaram um pedido para os candidatos políticos propondo participação feminina na política do estado de São Paulo, onde o ex-governador André Franco Montoro interessou-se na causa, as ativistas passaram a exigir políticas públicas voltadas as defesas básicas das mulheres, inexistentes a época, foi então que o ex-presidente Michel Temer, na ocasião Secretário de Segurança Pública de São Paulo, sugeriu a criação de uma delegacia voltada para tratar todos os tipos de agressões as vítimas do sexo feminino que no ano de 1985, que foi liderada por Rosmary Corrêa, tornando-se a primeira delegada mulher do país.

Tivemos todos os tipos de casos: desde o homem que jogava gasolina na mulher e colocava fogo; o que jogava óleo quente no rosto; ou o que dava uma ‘simples’ bofetada. Também tivemos surpresas enormes, porque imaginávamos que era somente a mulher pobre que apanhava, e não é verdade, a violência doméstica acontece em todas as classes sociais”, lembra a delegada aposentada (MODELLI, 2020).

No ano de 1988 foi promulgada a Constituição brasileira, conhecida popularmente como constituição cidadã, estabelecendo a igualdade de tratamento entre homens e mulheres no seu artigo 5º, inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL,1998).

Esse momento na luta feminista é de grandeza imensurável por finalmente existir um artigo, no maior ordenamento jurídico do país, que defende a igualdade de gênero e trata de questões de proteção, saúde e educação para as mulheres.

Em 2006 temos a primeira lei brasileira de proteção contra a violência doméstica, a Lei 11.340/06 conhecida como Lei Maria da Penha criada em virtude do caso de Maria da Penha Fernandes contra seu ex-marido que realizou contra ela diversas agressões e tentativas de homicídio onde uma das ocorrências devido à gravidade da lesão ela tornou-se paraplégica; Maria da Penha virou um símbolo de coragem e superação na luta para incriminá-lo e puni-lo após 19 anos e 6 meses de duração do processo; no ano de 2012 lançou seu primeiro livro “Sobrevivi... posso contar” da editora Armazém da Cultura, como autobiografia contando sua história desde seu nascimento até a criação da Lei 11.340/06.

Nomes muitos relevantes atualmente, como de Simone de Beauvoir, Angela Davis, Judith Butler, Djamila Ribeiro e Chimamanda Ngozi Adichie, são exemplos de mulheres de diferentes regiões do mundo, que através de seus discursos serviram de inspiração para motivar outras mulheres ao movimento feminista, Simone de Beauvoir, por exemplo, grande escritora do livro “O Segundo Sexo” (1949) e autora da frase “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, Angela Davis obteve destaque na década de 70 ao tratar de questões contra o sexismo e o racismo nos Estados Unidos e é autora do livro “Mulheres, Raça e Classe” (1981), Judith Butler em seu livro “Problemas de Gênero” (1990) trata da Teoria Queer, pois acredita que o gênero pode mudar conforme o tempo, pois é somente algo construído socialmente.

A filósofa Djamila Ribeiro trata sobre temas voltados ao feminismo negro no Brasil e como não agir de forma preconceituosa em sua obra “Quem tem medo do feminismo negro” (2018); e por último nas influências atuais temos a escritora nigeriana, Chimamanda Ngozi Adichie que tem como lema “todos devem ser feministas” abordagem que traz em seu livro “Sejam todos Feministas” (2014).

Com efeito, o movimento feminista brasileiro sempre foi representado por grandes mulheres que dedicaram à vida em prol de uma sociedade onde a igualdade de gênero prevalecesse destarte essa não é uma luta exclusiva das mulheres, pois os homens e toda sociedade no geral perde com a perpetuação de pensamentos machistas e retrógados.

4 A INFLUÊNCIA DO MACHISMO EM DECISÕES JUDICIAS

Infelizmente os reflexos do machismo perpetrado na sociedade influenciam também decisões judiciais, contrariando o princípio da imparcialidade. Em 2013, uma jovem mãe chamada Tatiane saiu de casa para o trabalho, enquanto trabalhava seu marido Amilton Martins, torturou e matou seu filho mais novo Diogo uma criança de apenas um ano e dois meses, além de suportar a dor da perda do filho a mãe foi condenada a 24 anos de prisão, por omissão.

O Ministério Público defendeu a tese da omissão de Tatiane, que, segundo o entendimento, pelo crime foi responsabilizada, haja vista que incumbiu ao pai os cuidados para com Diogo — sujeito que apresentou comportamento violento em diversas outras oportunidades (CIPRIANI, 2017).

A Promotoria argumentou que houve humilhação demasiada para com Tatiane; justificada, evidencie-se, pelo fato de que a acusada não se desvencilhou de Amilton, um companheiro, como constatado, agressivo e violento. A situação, como afirmou-se, é mais comum do que se possa imaginar; são incontáveis os casos semelhantes (CIPRIANI, 2017).

O julgamento, que contava com plateia repleta de mulheres, foi marcado por certa intimidação no acompanhamento do desenrolar do caso. A situação sofrida por Tatiane foi denunciado na Corte Interamericana de Direitos humanos, uma ONG argentina especializada na promoção de direitos humanos foi responsável por denunciar o caso perante a Corte.

A síntese no caso, para Cipriani (2017), reflete a triste realidade da mulher brasileira: além de assumir o papel/responsabilidade de mãe, deve superar as adversidades encontradas no cotidiano, inclusive os preconceitos, as desigualdades e violências. A condenação de Tatiane se deu por questões tendenciosamente machistas: a acusada deveria ser mãe, sustentar a família, proteger-se do companheiro violento, suportar as situações depreciativas impostas a ela e, pior, conseguir prever o homicídio que viria a ser praticado pelo companheiro.

O que chama a atenção, nessa demanda pública por sua capacidade premonitória, é que ela não pareceu ser cobrada dos próprios poderes públicos: nem dos policiais que recorrentemente atendiam às suas chamadas como vítima de violência, nem dos assistentes e conselheiros que conviviam com sua situação, nem do juízo que, quando o caso lhes chegou, encarou de bom grado a alternativa da audiência de conciliação entre o casal no lugar de outras possíveis (CIPRIANI, 2017).

Em 2019 o Ministério Público de São Paulo ingressou com uma ação civil pública com pedido de indenização por danos morais, contra um ex-aluno da Universidade de Franca UNIFOR, o parquet alegou que o até então aluno:

Fez com que calouros entoassem, coletivamente, durante o trote universitário, a pretexto de se tratar de hino, expressões de conteúdo machista, misógino, sexista e pornográfico, expondo-os à situação humilhante e opressora e ofendendo a dignidade das mulheres ao reforçar padrões perpetuadores das desigualdades de gênero e da violência contra as mulheres (SÃO PAULO, 2019).

O processo de nº 1020336-41.2019.8.26.0196 foi parar nas mãos da juíza Adriana Gatto Martins Bonemer, logo se imaginaria que por ser mulher a magistrada seria sensível às questões do caso e repudiaria os discursos machistas e misóginos proferidos. Ao invés disso proferiu sentença que reforça ainda mais o machismo e o tratamento degradante para com as mulheres.

A magistrada julgou improcedente a ação do Ministério Público de São Paulo, na sentença fundamentou ainda “que o movimento feminista apenas colaborou para a degradação moral que vivemos, bem exemplificada pelo “discurso/juramento” que ora se combate”. Não bastante a juíza ainda disparou que “As mulheres conquistaram não o direito de trabalhar, mas o dever de trabalhar. A questão da liberdade apenas as tornou mais dependentes da regulada vida social e cumpriu o sonho de Rousseau: entregar os filhos aos cuidados do Estado para uma condução (supostamente) autônoma da vida.” Disse ainda que “a verdadeira identidade do movimento feminista, portanto, é de engenharia social e subversão cultural e não de reconhecimento dos direitos civis femininos”.

Em 2017 uma jovem foi estuprada após pedir uma corrida por aplicativo bairro Cidade Baixa, em Porto Alegre. Em 2019, a 5ª turma criminal do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul, absolve o motorista acusado de estupro pela passageira, mesmo depois de o juízo de primeiro grau ter condenado o acusado em 2018, onde a decisão declarava que os laudos da perícia comprovavam o estupro.

O que também se observa é que principalmente nos crimes de estupro, infelizmente a conduta da vítima e até suas roupas são colocadas em cheque pela defesa dos acusados na tentativa de desqualificar a vítima manchando sua reputação. Lamentável, pois a conduta dos magistrados que contribuem ainda mais para um judiciário que se afasta do princípio da imparcialidade e não se abstêm de fazer juízo de valor em relação ao gênero feminino.

Denunciar abusos, assédios e importunações sofridos muitas vezes durante anos nunca é uma tarefa fácil, o receio, a vergonha e até o medo de sofrer represálias inibem mulheres de fazerem uma denúncia, algumas se vem em posição de dependência para com o abusador. Decisões como as que foram expostas acima perpetuam esse medo e causam um sentimento

de indignação, precisamos de um judiciário livre do pensamento machista que prevalece na sociedade.

5 AS LEGISLAÇÕES DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES

De fato que o sistema implantado no Brasil é o punitivo, onde são criadas leis contidas nos códigos ou ditadas pela constituição que garante ao cidadão lesado a busca pela justiça, principalmente de sua segurança. Com o movimento feminista não foi diferente, as leis criadas são para punir quem quer que desrespeite as mulheres seja no âmbito pessoal, em relações amorosas ou até mesmo profissionais de acordo com uma matéria publicada pelo site do Governo brasileiro, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) apresenta mais de 14 leis criadas somente no ano de 2019 e 2020 com o intuito de melhorar as leis já existentes e assegurar cada vez mais os direitos das mulheres.

O MMFDH por ser um ministério que cuida da saúde feminina vem desenvolvendo diversas políticas importantes para a área, exemplo disso é a Lei 13.980/20 que visa a prevenção, detecção, tratamento e seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, projeto realizado inteiramente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL, 2020).

Temos a Lei Maria da penha, 11.340/06 que como já exposto acima também foi um grande passo para o crime de violência doméstica existente no Brasil essa lei sofreu alteração pela Lei 13.984/20 que vem com o objetivo de obrigatoriedade imposta pelo juiz de que o agressor da mulher possa frequentar centro de educação e de reabilitação e possua acompanhamento psicossocial, com o objetivo de reeducar e ressocializar; há também outra alteração na Lei 11.340/06 que é a Lei 13.871/19 que visa colocar sobre responsabilidade do agressor o ressarcimento dos custos aos serviços de saúde da vítima de violência doméstica e familiar pelo SUS (BRASIL, 2006).

A Lei 13.811 é de extrema necessidade e importância dentro da nossa sociedade, pois trata sobre a proibição do casamento infantil que altera o art. 1.520 do Código Civil, anteriormente contendo essa redação “Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil, art. 1517, para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, ou em caso de gravidez.” e após a alteração passou a estabelecer que “Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código.” (BRASIL, 2002).

Em 2015 a Lei nº 13.104, passou a tipificar o Feminicídio (BRASIL, 2015). A referida Lei alterou o Código Penal para acrescentar o Feminicídio nos crimes contra a vida, passando

a ser conhecido como crime o fato de matar uma mulher apenas com a justificativa em seu sexo, no artigo 221, inciso VI vigora forma qualificada do homicídio quando praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 1940). O Código Penal com a alteração também trouxe no §2º do artigo 121 o seguinte:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) (BRASIL, 1940)

A tipificação do Feminicídio surge para combater os alarmantes casos de homicídio praticado contra mulher em razão do seu sexo, além de alterar o Código Penal vigente, modificou a Lei de Crimes Hediondos, sendo uma agravante (BRASIL, 1990).

Em 2018, a Lei 13.718, incluiu o crime de Importunação Sexual no art. 215-A do Código Penal, trata-se de “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro” (BRASIL, 2018).

A importunação sexual difere do assédio, pois o assédio sexual tem como base “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função” art. 216-A, do Código Penal (BRASIL, 1940).

Uma das conquistas mais importantes da história recente no que diz respeito à dignidade da mulher foi à proibição do argumento da legítima defesa da honra, o STF em plenário virtual, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, por unanimidade o entendimento de que a tese de legítima defesa é inconstitucional “por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero” (BRASIL, 2021).

Em seus votos os Ministros destacaram que a utilização de tal argumento é algo odioso, desumano e cruel o qual está consubstanciado pelo machismo presente na sociedade. O Ministro Dias Toffoli, por exemplo, interpretou pautado nos aconselhamentos do Ministro Gilmar Mendes, os dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal em conformidade com a Carta Magna: da legítima defesa exclui-se a legítima defesa da honra. Argumenta, ainda, que o argumento da legítima defesa da honra não pode ser utilizado nas fases pré-processual ou processual e/ou durante o julgamento diante do Tribunal do Júri. Absolutamente, nem a defesa, nem a acusação, nem a autoridade policial ou o juízo podem

utilizar o dito argumento; caso contrário, o ato ou o julgamento é passível de nulidade (BRASIL, 2021).

Destaque para os votos dos Ministros que ressaltaram que o Estado não pode ser omissa em relação à violência contra a mulher, que tal tese de legítima defesa da honra não pode ter amparo legal e que referida tese é pautada por ranços machistas:

Para o ministro Alexandre de Moraes o Estado não pode permanecer omissa perante a naturalização da violência contra a mulher, sob pena de ofensa ao princípio da vedação da proteção insuficiente e do descumprimento ao compromisso adotado pelo Brasil de coibir a violência no âmbito das relações familiares. A ministra Cármen Lúcia, por sua vez, afirmou que a tese não tem amparo legal e foi construída como forma de adequar práticas de violência e morte “à tolerância vívida”, na sociedade, aos assassinatos de mulheres tidas por adúlteras ou com comportamento que destoe do desejado pelo matador. Já o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a tese é pautada “por ranços machistas e patriarcais, que fomentam um ciclo de violência de gênero na sociedade” (BRASIL, 2021).

Todos esses avanços na legislação pátria em relação aos direitos, garantias e proteção das mulheres, foram conquistados com muita luta e alcançados na maioria das vezes com certo atraso. Pensar na igualdade de gênero e lutar por uma sociedade justa que de fato priorize os preceitos de igualdades elencados na Constituição Federal é dever de todos nós como cidadãos.

6 CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar se o Brasil está de fato priorizando a igualdade de gênero, para isso coube descrever sobre a linha do tempo das conquistas do feminismo, discutir os avanços nas leis do ordenamento jurídico que visam assegurar os direitos das mulheres e verificar como o machismo ainda está presente na nossa sociedade e nas decisões judiciais.

Ao analisar a forma como o machismo se apresenta na sociedade, verificamos que ele de fato exerce uma influência muito grande em todos os seus segmentos, dificultando à luta para nos libertarmos dele, verifica-se que tal influência atinge o Poder Judiciário, dessa forma é necessário à criação de medidas que visem combater decisões judiciais influenciadas pelo machismo, criando políticas públicas para coibi-las, bem como a criação de canais de apoio visando acolhimento de mulheres vítimas dessas práticas no âmbito do judiciário de modo a assegurar seus direitos e sua dignidade.

Por outro lado, verifica-se que a legislação pátria vem de certo modo priorizando a igualdade de gênero e proteção aos direitos das mulheres, ao ponto em que foram criadas leis

voltadas a essa igualdade e proteção, toda via, os avanços nesse sentido ainda não são suficientes, basta olharmos os índices de Feminicídio e casos de violência contra a mulher. O que nos leva a conclusão que o Brasil deve continuar priorizando a igualdade de gênero, principalmente no que diz respeito à conscientização da população.

Nota-se que o machismo continua tentando enfraquecer e descaracterizar o movimento feminista através dos anos, movimento este que foi e continua sendo necessário, seja através de uma simples publicação em jornal por uma mulher, seja pela luta para a abertura de uma delegacia especializada para tratar da violência contra mulheres, sua existência é fundamental para fazer frente à desigualdade, os assédios, as repressões e os abusos sofridos pelas mulheres.

REFERÊNCIAS

BARROS, Antonio Teixeira de; BUSANELLO, Elisabete. Machismo discursivo: modos de interdição da voz das mulheres no parlamento brasileiro. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 27, n. 2, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2019000200219&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 04 mai. 2021.

BBC. **Quem foi Laudelina de Campos Melo, pioneira na luta por direitos de trabalhadores domésticos no Brasil.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54507024>. Acesso em: 10 mai. 2021

BONINO, Luis. “Los micromachismos”. **La Cibeles**, Quito, v. 2, p. 1-6, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Tradução: Maria Helena Krumer. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2002.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **1º Turma mantém decisão de Júri que absorveu réu contra provas dos autos.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452595&ori=1>. Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. **STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1#:~:text=Por%20unanimidade%2C%20o%20Supremo%20Tribunal,e%20da%20igualdade%20de%20g%C3%Aanero>. Acesso em: 11 mai. 2021.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Agência de notícias.** Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/27877-em-media-mulheres-dedicam-10-4-horas-por-semana-a-mais-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas.html>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL, Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos. **Em menos de 2 anos, 14 leis são sancionadas em favor da mulher.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/em-menos-de-dois-anos-14-leis-sao-sancionadas-em-favor-da-mulher>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil é comemorado nesta segunda (24).** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Fevereiro/dia-da-conquista-do-voto-feminino-no-brasil-e-comemorado-nesta-segunda-24-1>. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

_____. Lei de 15 de outubro de 1827. **Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm#:~:text=LEI%20DE%2015%20DE%20OUTUBRO,lugares%20mais%20populosos%20do%20Imp%C3%A9rio.&text=1%C2%BA%20Em%20todas%20as%20cidades,primeiras%20letras%20que%20forem%20necess%C3%A1rias. Acesso em: 21 abr. 2021.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

_____. Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). **Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

_____. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

_____. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

_____. Lei nº 13.980, de 11 de março de 2020. **Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS”, para garantir a realização de ultrassonografia mamária.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13980.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

CIPRIANI, Marcelli. **O caso de Tatiane:** a mulher cujo marido matou seu filho e está presa por isso. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/colunas/marcelli-cipriani/2017/10/o-caso-de-tatiane-mulher-cujo-marido-matou-seu-filho-e-esta-presa-por-isso/>. Acesso em: 11 mai. 2021.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo e Literatura no Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17 n. 49, 2003.

KARAWCZYK, Mônica. O Feminismo em Boa Marcha no Brasil! Bertha Lutz e a Conferência pelo Progresso Feminino. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 26, n. 2, 2018.

LOPES, Marcus. **A história de Alzira Soriano, a primeira mulher a virar prefeita no Brasil.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55108142>. Acesso em: 10 mai. 2021.

MANSO, Almudena García; SILVA, Artenira da Silva e. “Micromachismos o Microtecnologías de Poder: La Subyugación e Infravaloración, que Mantienen el Significado Político y Social del “Ser Mujer” como la Desigual”. **Conpedi Law Review**, Barcelona, v. 1, n. 3, p. 105-123, 2016.

MODELLI, Laís. **Mudanças na delegacia da mulher têm descaracterizado atendimento especializado, diz primeira delegada da mulher do brasil.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/08/mudancas-nas-delegacias-da-mulher-tem-descaracterizado-atendimento-especializado-diz-primeira-delegada-da-mulher-do-brasil.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2021

OBLITAS, Beatriz. Machismo y Violencia contra la mujer. **Revistas de Investigación UNMSM**, v. 13, 2009.

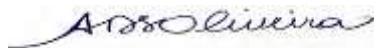
SÃO PAULO. **Sentença processo nº 1020336-41.2019.8.26.0196.** Requerente: Ministério Público Estadual. Requerido: Matheus Gabriel Braia. Juíza: Adriana Gatto Martins Bonemer. 2019.

VERUNSCHK, Micheliny. Nordestinidade: identidade e machismo no forró pé de serra e no forró eletrônico. **Galáxia (São Paulo)**, São Paulo, n. 29, p. 304-307, jun., 2015.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: **“Feminismo e Igualdade de Gênero no Século XXI: Problemáticas e Avanços”**, das discentes **Larissa Silva Lima** e **Pollyanna Lilia Silva Rocha**, orientadas pelo **Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 52/2021**.

Teresina, 12 de maio de 2021

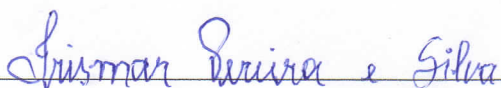


Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário UNINOVAFAPI

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Irismar Pereira e Silva, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual do Maranhão, declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado FEMINISMO E IGUALDADE DE GÊNERO NO SÉCULO XXI: problemáticas e avanços, das alunas Larissa Silva Lima e Pollyanna Lilia Silva Rocha. Declaro ainda que o presente Artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 20 de maio de 2021.



Irismar Pereira e Silva/ CPF: 279.396.853-68